Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/008162/2016
Interessada - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Objeto - Auditoria Programada – Avaliar a eficácia dos controles relacionados ao processo de aquisição e de consumo de materiais consignados

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA PROGRAMADA. SMS. Avaliação da eficácia dos controles relacionados ao processo de aquisição e de consumo de materiais consignados. 1. A Origem adotou as providências necessárias a fim de aperfeiçoar seus métodos de gestão. 2. Necessidade de controle e contabilização do equipamento fornecido pelas empresas contratadas às unidades de saúde em regime de comodato. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Adotar providências necessárias à melhoria do processo de planejamento e gestão, a fim de que haja o aperfeiçoamento dos controles relacionados à aquisição e consumo dos materiais hospitalares. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente Auditoria Programada, para fins de registro, pois atendeu aos objetivos colimados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para conhecimento e adoção das providências necessárias à melhoria do processo de planejamento e gestão, a fim de que haja o aperfeiçoamento dos controles relacionados à aquisição e consumo dos materiais hospitalares.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/09/2021 17:02:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:50:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 008.162/2016

Trata o TC 8.162/2016 de auditoria programada realizada com o objetivo de avaliar a eficácia dos controles relacionados ao processo de aquisição e consumo dos materiais consignados na Autarquia Hospitalar Municipal.

A Coordenadoria IV elaborou o relatório de fls. 17 a 26v., apresentando os seguintes apontamentos:

4.1 - Não foi elaborada a lista única de OPMEs, em desacordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, do Anexo I, da Portaria nº 261/2016 - AHM.G (subitem 3.2.2).

4.2 - Não foram definidos os tipos de OPMEs e não foram tomadas providências necessárias à definição e instauração dos processos de aquisição, em desacordo com o inciso III, alineas “a” e “b”, da Portaria nº 24/2014 - SUP/AHM (subitem 3.2.2).

4.3 - Ocorre falta de planejamento para aquisição regular de novos materiais, tempestiva e correspondente ao término da vigência de contratos de aquisição anteriores, tendo como consequência contratações emergenciais, cujas justificativas não se coadunam com o disposto na legislação (subitens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3).

4.4 - Não está atendido o disposto no fluxograma aprovado pela Portaria nº 24/2014 e no artigo 4º, inciso I, da Portaria nº 196/2015, em relação à solicitação de autorização prévia para as cirurgias eletivas, pelas unidades da AHM que não possuem o módulo de OPMEs implantado (subitens 3.4.1 e 3.4.3).

4.5 - O módulo de OPMEs não foi disponibilizado em todas as unidades da AHM (subitem 3.4.2).

4.6 - Não existe ato de nomeação do responsável pelo NAAC (subitem 3.4.3).

4.7 - Não existe padronização dos procedimentos de solicitação, recebimento e guarda dos materiais consignados pela AHM (item 3.5).

4.8 - As notas fiscais relativas aos materiais consignados utilizados e emitidas pelos fornecedores não são recebidas dentro do prazo contratual de 05 dias (subitem 3.5.6).

4.9 - Não existe procedimento único para controle sincronizado e atualizado dos saldos de contratos vigentes (item 3.6).

4.10 - Não existe controle e contabilização, pela AHM, do equipamento fornecido pelas empresas contratadas às unidades de saúde em regime de comodato, em desacordo com o disposto no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 3.8).

A Origem apresentou as Informações de fls. 34/37, as quais foram analisadas pela Auditoria às fls. 40/41v, que ratificou na íntegra a sua conclusão anteriormente apresentada.

Identificados e intimados os responsáveis pelo processo de aquisição e consumo dos materiais, apresentaram Defesas: Sr. Boris Serson às fls. 65/66; Sr. Nilton César dos Santos Melo às fls. 73/76; Sr. Roberto Kazuyoshi Watanabe às fls. 77/86; Sr. Orlando Elídio da Silva às fls. 87/93; Sr. José Carlos Ingrud às fls. 94/124; Sra. Marilande Marcolin às fls. 125/189; e, Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha às fls. 200.

A Coordenadoria IV analisando as Defesas apresentadas, elaborou nova Manifestação, fls. 202/210, onde ratificou todos os termos do seu Relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 211/214, concluiu que a Auditoria Programada cumpriu os objetivos previamente definidos, restando demonstrada a falta de planejamento para a aquisição de materiais e a ausência de procedimentos padronizados de solicitação, de recebimento e de guarda dos materiais consignados pela AHM.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 215/218, considerando que este procedimento prescinde de pronunciamento de mérito, propugna pelo conhecimento e registro da Inspeção.

A Secretaria Geral entendeu que a presente Auditoria Programada deve ser conhecida para registro, por ter alcançado seu objetivo, sem embargo das recomendações cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a auditoria programada realizada com o objetivo de avaliar a eficácia dos controles relacionados ao processo de aquisição e consumo dos materiais consignados na Autarquia Hospitalar Municipal.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

2.1. Não foi elaborada a lista única de OPMEs, em desacordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, do Anexo I, da Portaria nº 261/2016 – AHM.G (item 4.1 da Conclusão)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que o descritivo técnico e a codificação por objeto encontra-se definida, porém atualmente a estrutura de dados em forma de lista única estava em fase de construção pela CAITS para divulgação após finalização.

O Sr. José Carlos Ingrund menciona que as conclusões alcançadas pela auditoria são de competência exclusiva da AHM e de suas áreas internas.

Para a Auditoria, a Origem ratifica a constatação, justificando que a lista estava em fase de construção, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que a lista única de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) não havia sido elaborada, em conformidade com a Portaria 261/2016, todavia, a Origem informa que a referida lista estava em fase de construção pela Comissão de Avaliação de Incorporação de Tecnologia em Saúde (CAITS), de modo que as providências noticiadas poderiam levar à superação do apontamento.

2.2. Não foram definidos os tipos de OPMEs e não foram tomadas providências necessárias à definição e instauração dos processos de aquisição, em desacordo com o inciso III, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 24/2014 – SUP/AHM (item 4.2 da Conclusão)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a definição dos tipos de OPME deveria passar pela validação das áreas técnicas das Unidades Hospitalares, em conjunto com a CAITS, previamente à autuação dos processos e elaboração dos editais.

O Sr. José Carlos Ingrund informa que é competência da Assessoria Técnica da Superintendência definir os Tipos de OPMEs, coordenar as providências necessárias aos processos de aquisição das OPMEs e decidir todas as questões presentes e futuras sobre a matéria, de acordo com as alíneas "a" e "b", do inciso III, da Portaria nº 24/2014 – SUP/AHM.

Para a Auditoria, não restou observado o cumprimento dos excertos da Portaria citada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas não foram suficientes para esclarecer e justificar a ausência de instauração dos processos de aquisição, contrariando a previsão contida no inciso III, alíneas “a” e “b”, da Portaria nº 24/2014 – SUP/AHM, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

2.3. Ocorre falta de planejamento para aquisição regular de novos materiais, tempestiva e correspondente ao término da vigência de contratos de aquisições anteriores, tendo como consequências contratações emergenciais, cujas justificativas não se coadunam com o disposto em legislação (item 4.3 da Conclusão, fl. 71)

Sobre esse apontamento, a Origem informa a revisão dos descritivos dos itens padronizados, desencadeado pelo processo de renovação dos contratos, deve ser feitos sob a demanda do grupo responsável por OPME, conforme Portaria nº 024/2014.

Informa, ainda, que Conforme a Portaria nº 261/2016, o processo de revisão e o tempo estabelecido para inclusão, exclusão e alteração, da lista única de materiais são de 90 dias, a partir da demanda precedida por processo administrativo, podendo ser prorrogado até 180 dias.

O Sr. José Carlos Ingrund informa que as Unidades Hospitalares são usuárias dos ajustes e aquisições com planejamento, controle, operacionalização licitatória e contratação desenvolvidos com estrutura de nível central, com competência exclusiva da AHM.

Para a Auditoria, não se verificou, na amostra de auditoria, planejamento para a aquisição regular de novos materiais por parte da Origem, tendo como consequências contratações emergenciais.

Verifico que a ausência de aquisição regular de novos materiais, de forma tempestiva, tem como consequência a contratação emergencial por preços e condições que muitas vezes não atendem ao interesse público envolvido, de modo que faço determinação ao final de meu voto a fim de que o processo de planejamento seja aprimorado e, por consequência, ocorra a melhoria da própria gestão da unidade.

2.4. Não está atendido o disposto no fluxograma aprovado pela Portaria nº 24/2014 e no artigo 4º, inciso I, da Portaria nº 196/2015, em relação à solicitação de autorização prévia para as cirurgias eletivas, pelas unidades da AHM que não possuem o módulo de OPMEs implantado (item 4.4 da Conclusão)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a implantação do fluxo foi gradual, por envolver a necessidade de treinamento de equipes e correção de eventuais inconsistências no processo, abrangendo no momento as quatro unidades que respondem por mais de 80% das liberações, estando em curso expansão para as demais unidades.

Para a Auditoria, a Origem ratifica a constatação, justificando que a implantação do fluxo estava se dando de forma gradual, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que o fluxograva, prevendo a solicitação de autorização prévia para as cirurgias eletivas, nos termos da Portaria nº 24/2014 e artigo 4º, inciso I, da Portaria nº 196/2015, estava em implantação, de modo que é possível afirmar que a Autarquia estava adotando as providênias necessárias a fim de cumprir os referidos normativos.

2.5. O módulo de OPMEs não foi disponibilizado em todas as unidades da AHM (item 4.5 da Conclusão)

Sobre esse apontamento, a Sra. Gisley Terezinha Gauer Castro informa que a área administrativa e de enfermagem participou do

treinamento em 06 de julho de 2017, na sede da Autarquia, com equipe de tecnologia da informação e OPME e o módulo foi disponibilizado na primeira quinzena de julho.

O Sr. José Carlos Ingrund informa que o setor de tecnologia da AHM desenvolveu e implantou, a partir de junho/2016, o sistema de controle de materiais OPME nos Hospitais Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Neto (HMACN), Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya (HMARS), Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio (HMCC) e Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Roch (HMFMPR).

Para a Auditoria, os defendentes informam que o módulo OPME foi disponibilizado, ficando sem justificativas a sua ausência para as demais Unidades da AHM, razão pela qual ratifica o apontamento.

Em que pese a Autarquia não ter implantado o sistema de controle de materiais em todas as unidades, as informações demonstram que vários hospitais municipais tiveram o módulo disponibilizado, de modo que é possível afirmar que a Autarquia estava adotando as providênias necessárias a fim de aperfeiçoar seus métodos de gestão.

2.6. Não existe ato de nomeação do responsável pelo NAAC (item 4.6 da Conclusão)

Sobre esse apontamento, a Sra. Gisley Terezinha Gauer Castro informa que em virtude da exoneração da oficiada, as informações foram prestadas pela atual Diretora do HM Dr. Waldomiro de Paula, Sra. Susie Ribeiro.

Esclarece que os interlocutores que compõem o NAAC da unidade são: Dr. José Luis Laurenti Arroyo, coordenador do serviço de ortopedia e Srta. Cinthia Estevam Santoro, administrativo do centro cirúrgico.

Para a Auditoria, as justificativas apresentadas não refutaram a situação fática apontada à época, razão pela qual ratifica o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pelos defendentes demonstram que a situação já estava regularizada, com a designação dos responsáveis pelo Núcleo de Autorização, Auditoria e Controle, de modo que considero o apontamento superado.

2.7. Não existe padronização dos procedimentos de solicitação, recebimento e guarda dos materiais consignados pela AHM (item 4.7 da Conclusão)

Sobre esse apontamento, o Sr. José Carlos Ingrund informa que se trata de medida a ser implantada exclusivamente pela AHM, posto que deverá atingir a todas as Unidades em razão da padronização de entendimentos.

Para a Auditoria, as partes que se manifestaram apresentaram defesas insuficientes para refutar a situação fática apontada à época, razão pela qual ratifica o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pelos defendentes não foram suficientes para esclarecer e justificar a falta de padronização dos procediemtnos de solicitação, recebimento e guarda dos materiais, de modo que a presente apuração pode subsidiar a implementação de melhorias nos processos de gestão da unidade, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

2.8. As notas fiscais relativas aos materiais consignados utilizados e emitidas pelos fornecedores não são

recebidas dentro do prazo contratual de 05 dias (item 4.8 da Conclusão)

Sobre esse apontamento, a Sra. Gisley Terezinha Gauer Castro informa que em virtude da exoneração da oficiada, as informações foram prestadas pela atual Diretora do HM Dr. Waldomiro de Paula, Sra. Susie Ribeiro Torres.

Esclarece que a equipe foi reorientada para atendimento ao disposto em contrato.

Para a Auditoria, as alegações das partes reconheceram as falhas e a necessidade de aperfeiçoamento no processo de controle dos prazos em questão, citando medidas a serem adotadas e possíveis sanções destinadas a empresas que incorrerem em irregularidades, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pelos defendentes não foram suficientes para esclarecer e justificar o motivo para que as notas fiscais relativas aos materiais consignados não fossem recebidas dentro do prazo contratual de 05 dias, de modo que a presente apuração pode subsidiar a implementação de melhorias nos processos de gestão da unidade, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

2.9. Não existe procedimento único para controle sincronizado e atualizado dos saldos de contratos vigentes (item 4.9 da Conclusão)

Sobre esse apontamento, o Sr. José Carlos Ingrund informa que não era de competência das Unidades Hospitalares a administração dos contratos, sendo o controle de consumo de materiais consignados efetuado pela Gerência de Suprimentos da AHM.

Para a Auditoria, a defesa reconhece a falta de sincronização e aponta a possível solução para o problema, não alterando a situação fática verificada.

Verifico que as informações prestadas pelos defendentes não foram suficientes para esclarecer e justificar o motivo para a ausência de procedimento único de controle sincronizado e atualizado dos saldos de contratos vigentes, de modo que a presente apuração pode subsidiar a implementação de melhorias nos processos de gestão da unidade, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

2.10. Não existe controle e contabilização, pela AHM, do equipamento fornecido pelas empresas contratadas às unidades de saúde em regime de comodato, em desacordo com o disposto no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.10 da Conclusão)

Sobre esse apontamento, o Sr. José Carlos Ingrund informa que existe controle em todas as unidades visitadas, entretanto, a sede da AHM não é informada sobre quais equipamentos e instrumentais foram fornecidos e quais permanecem sob a guarda das unidades.

Para a Auditoria, trata-se de matéria eminentemente contábil, em que as defesas das partes não tiveram o condão de refutar a irregularidade apontada, razão pela qual ratifica o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pelos defendentes não foram suficientes para esclarecer e justificar o motivo da ausência de controle e contabilização do equipamento fornecido pelas empresas contratadas às unidades de saúde em regime de comodato, demandando providências urgentes por parte da Autarquia para correção das falhas constatadas.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Auditoria Programada para fins de registro, pois atendeu aos objetivos colimados.

Determino o encaminhamento do meu relatório e voto, acompanhado da decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para conhecimento e adoção das providências necessárias à melhoria do processo de planejamento e gestão, a fim de que haja o aperfeiçoamento dos controles relacionados à aquisição e consumo dos materiais hospitalares.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 02/09/2021 18:21:02 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo